



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1131086-68.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada VERA LUCIA DE ANDRADE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 1876

APEL. Nº: 1131086-68.2023.8.26.0100

FORO: Central Cível

APTE./APDA.: Vera Lucia de Andrade de Oliveira (Justiça Gratuita)

APTE./APDA.: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

CONTRATOS – Serviços bancários – Empréstimo pessoal – Ação revisional c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral – Juros Excessivos – Apelação de ambas as partes - Imutabilidade da r. sentença quanto ao reconhecimento da ocorrência do excesso – Juros que superam o triplo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central – Determinada a redução das taxas de juros para a média de mercado vigente à época da contratação – Repetição de indébito - Possibilidade - Restituição Simples – Pedido de restituição em dobro – Não cabimento – Antes da data de 30/03/2021, deve-se comprovar cabalmente a má-fé subjetiva da instituição financeira – Ausência de comprovação – Contratos celebrados voluntariamente e adimplidos integralmente – Restituição devida na forma simples – Modulação de precedente do STJ – EAREsp nº 676.608/RS – Dano moral incorrente - Honorários advocatícios – Tabela da OAB/SP – Inaplicabilidade - Artigo 85, §2º, do CPC - Ambos os recursos não providos

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de fls. 706/709, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em *“ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva, e, indenização por dano moral e repetição de indébito”*, para determinar a revisão do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrato com a substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela média divulgada pelo BACEN no mesmo período da contratação, condenar a ré à devolução simples do valor pago a maior e condenar cada uma das partes ao pagamento de metade das verbas de sucumbência e de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 em favor do patrono da autora e em 10% do valor pretendido a título de danos morais em favor do patrono da ré, observada a justiça gratuita.

Embargos de declaração opostos às fls. 738/743, rejeitados pela decisão de fls. 745.

Inconformada, a autora alega, em síntese, que os valores pagos indevidamente deveriam ser restituídos em dobro, conforme o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a ocorrência de dano moral indenizável, para desestimular a prática abusiva pela ré, em, ao menos, R\$ 15.000,00. Defende a fixação dos honorários advocatícios com fulcro no art. 85, parag. 8º - A, do CPC, observando-se os valores estabelecidos pelo Conselho Seccional da OAB (fls. 748/761).

Por sua vez, aduz a ré a nulidade da r. sentença recorrida, por cerceamento de defesa, em razão da não realização de perícia contábil, da ausência de colheita de outras provas documentais e do indeferimento do requerimento de produção de prova oral. Sustenta, ainda, a carência de fundamentação legal, uma vez que não se fez a análise pormenorizada do caso trazido a debate. No mérito, alega, em síntese, que a taxa de juros pactuada não é abusiva, pois foi estabelecida de acordo com o risco de inadimplemento da operação, e que a taxa média do Banco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Central não constitui referencial adequado para a aferição de suposta abusividade. Alega que o contrato foi cancelado e que não houve desconto algum na conta da autora. Defende a manutenção do contrato nos seus exatos termos, em observância ao princípio “*pacta sunt servanda*” e às orientações estabelecidas no Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS, de modo que impossível a condenação à repetição de indébito. Por fim, requer a redução da verba de sucumbência para R\$500,00, em razão da baixa complexidade da demanda (fls. 293/335).

Recurso tempestivo e contrariado, dispensado o preparo.

A ré se opôs ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, afastam-se as questões **preliminares** suscitadas.

Não é caso de se anular a r. sentença recorrida por ausência de fundamentação adequada tão somente porque as razões e pretensões da apelante não foram acolhidas.

O pronunciamento analisou de forma clara, coesa e motivada todos fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos e, além disso, não está o magistrado obrigado a discorrer sobre todos os argumentos tecidos pelas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

partes. A análise dos principais argumentos e a apresentação de uma fundamentação clara são suficientes para atender ao requisito estabelecido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Inocorreu o cerceamento de defesa alardeado. A prova se destina a produzir a convicção do magistrado a respeito dos fatos litigiosos; cabe ao órgão jurisdicional, portanto, examinar o cabimento e a conveniência da produção das provas requeridas pelas partes, admitindo-as ou não, conforme possam efetivamente contribuir para o justo resultado do processo (artigo 369 do Código de Processo Civil).

Ademais, a dilação instrutória pretendida pela ré-apelante (prova documental suplementar, prova pericial e oitiva da parte contrária) era mesmo desnecessária para o deslinde do feito, de modo que fez bem o Juízo *a quo* ao adotar o julgamento antecipado de mérito, com vistas a assegurar a célere solução do litígio (artigo 4º, artigo 355, inciso I e artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

No mérito, inicialmente, extrai-se que foi celebrado pelas partes contrato de empréstimo pessoal não consignado, com autorização de desconto em conta corrente.

O **contrato nº 029760034399** foi celebrado em 29 de março de 2019, com taxas de juros de **19,00% ao mês** ou **706,42% ao ano**, com valor total financiado de R\$ 8.374,20, para o pagamento em 12 (doze) parcelas mensais iguais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e consecutivas de R\$ 697,85, com data de vencimento da primeira parcela em 03 de maio de 2019 e data de vencimento da última parcela em 02 de abril de 2020 (fls. 25/30).

No que tange à alegação da abusividade das taxas de juros remuneratórios, com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no **REsp nº 1.061.530/RS (Tema Repetitivo nº 27)**, de que é possível, excepcionalmente, a revisão das taxas de juros remuneratórios, na hipótese de relação de consumo, desde que demonstrada a abusividade (desvantagem exagerada para o consumidor) no caso concreto, nos termos do artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Veja-se:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (REsp nº 1.061.530/RS; Tema Repetitivo nº 27.)

Ademais, é necessário analisar o contrato no caso concreto, a fim de reconhecer a abusividade das taxas de juros, utilizando-se, entre outros critérios, da comparação das taxas de juros aplicadas com as taxas médias de mercado para operações semelhantes.

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“1. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal. 2. Segundo a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, firmada no julgamento de recurso representativo da controvérsia, é permitida a revisão, pelo Poder Judiciário, das taxas de juros remuneratórios firmadas nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor quando cabalmente demonstrada, em cada caso concreto, a onerosidade excessiva ao consumidor, capaz de colocá-lo em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC), podendo ser utilizada como um dos parâmetros para aferir a abusividade a taxa média do mercado para as operações equivalentes (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).” (AgInt no AREsp n. 2.609.230/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

À vista disso, segundo consulta feita por este Relator, a título de comparação, à tabela da taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas – crédito pessoal não consignado, disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>, constatou-se que, para o período em comento, as taxas médias apuradas pelo BACEN foram de 6,94% ao mês e 123,68% ao ano.

Portanto, a taxa anual aplicada no **contrato** é **superior ao quántuplo** da taxa anual média de mercado para o mesmo tipo de operação no período, de modo que se verifica, indiscutivelmente, a abusividade da taxa de juros remuneratório aplicada ao instrumento contratual em análise.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Deste modo, devido à incidência de juros em percentual tão superiores, competia à instituição financeira demonstrar os motivos que levaram a tal estipulação. Entretanto, o banco-apelante se limitou a alegar a existência de maior risco para o efetivo adimplemento das parcelas, uma vez que o débito das prestações em conta corrente muitas vezes não se realiza em virtude da ausência de saldo e que o perfil de seus contratantes é de pessoas com dificuldades para alcançar empréstimos, que têm apontamentos em cadastros de inadimplentes.

Todavia, não logrou demonstrar que aludidas circunstâncias se aplicariam à autora-apelante, olvidando os termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

No que concerne à taxa de juros que deve ser aplicada após a revisão judicial, de rigor a redução da taxa de juros abusiva para o patamar da taxa média de mercado praticada em operações semelhantes à mesma época.

Com efeito, nos casos de reconhecimento da abusividade da taxa de juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a correção para a taxa média de juros praticados pelo mercado, no **REsp nº 1.112.880/PR (Tema Repetitivo nº 234)**.

Confira-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“1. Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.” (REsp nº 1.112.880/PR; Tema Repetitivo nº 234)

No mesmo sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo tem reduzido as taxas de juros remuneratórios consideradas abusivas ao patamar da taxa média praticada pelo mercado.

Veja-se:

“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo pessoal Taxa de juros remuneratórios abusiva no patamar de 17,99% ao mês e 648,46% ao ano. Abusividade "in casu" configurada. Adequação à taxa média de mercado. R. Repetição simples mantida. Danos moral não caracterizado. Sentença mantida. Recursos não providos.” (Ap. Civ. nº 1048692-67.2024.8.26.0100; 22ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Roberto Mac Cracken; j. em 30/10/2024.)

“Revisional - Contrato bancário – Empréstimo pessoal – Procedência – Código de Defesa do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Consumidor – Incidência – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Encargos financeiros – Abusividade das taxas de juros previstas no contrato evidenciada – Limitação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central, relativamente ao contrato aqui versado e para o período de sua vigência, diante da cobrança de juros maior que o triplo daqueles praticados pelas demais instituições financeiras – Sentença mantida – Recurso improvido.” (Ap. Civ. nº 1004214-81.2024.8.26.0032; 14ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Thiago de Siqueira; j. em 07/12/2024.)

“APELAÇÃO - Preliminar de não conhecimento levantada em contrarrazões - Descabimento - Princípio da dialeticidade atendido - RECURSO CONHECIDO. Ação visando revisão de contrato, repetição de indébito e condenação ao pagamento de indenização por danos morais - Contrato bancário - Empréstimo pessoal - Sentença de parcial procedência. RECURSO DO AUTOR – Pretensão de reforma do julgado – Indenização por danos morais – Repetição do indébito em dobro – Honorários de sucumbência. AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - Empréstimo pessoal - Abusividade da taxa de juros praticada pela instituição financeira constatada - Contrato que prevê taxa mensal de 17,85% ao mês e 617,71% ao ano - Juros remuneratórios contratados que correspondem a mais do que o triplo daqueles praticados pelo mercado – Abusividade configurada - Aplicação da legislação consumerista - Redução do percentual de acordo com a taxa média divulgada pelo BACEN à época, em fevereiro/2022 (5,18% ao mês e de 83,40% ao ano) - Devolução que deverá ser feita de forma simples – Ausência de má-fé ou dolo da instituição financeira – Dano moral não configurado – Meros dissabores - Majoração da verba honorária nos termos do artigo 85, §11º, do CPC - Recurso DESPROVIDO.” (Ap. Civ. nº 1001213-15.2024.8.26.0218;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

12ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Marco Pelegrini; j. em 20/11/2024.)

“APELAÇÕES DO AUTOR E DO RÉU – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PESSOAL (NÃO CONSIGNADO) – Inépcia inocorrente - Cerceamento de defesa não verificado – Nulidade da sentença por ausência de fundamentação não prospera - Pretensão de limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média praticada pelo mercado - Juros estipulados entre as partes de 22% ao mês e 987,22% ao ano, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN para julho de 2.019 foi de 6,76% ao mês e 119,20% ao ano - Novo pensar consolidado por esta 1.ª Turma – Embora não se ignore a liberdade de contratar, há a possibilidade de revisão contratual, em caráter excepcional (Tema Repetitivo nº 27; paradigma REsp nº 1.061.530/RS) - Taxa de juros inserida no pacto que supera o triplo da que era praticada por instituições financeiras no mês de referência - Necessidade de readequação da taxa de juros, limitando-a ao triplo daquela veiculada para julho de 2.019 - Repetição na forma simples - Dano moral não configurado – Mera crise contratual que não atingiu os direitos da personalidade da autora - Honorários advocatícios de sucumbência - Arbitramento por equidade (art. 85, § 8.º, CPC) – RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE, apenas para fixar os honorários sucumbenciais por apreciação equitativa – RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de limitar a taxa de juros remuneratórios ao triplo da correspondente taxa média, bem como para adequar a verba honorária de sucumbência.” (Ap. Civ. nº 1045382-17.2023.8.26.0576; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Rel. M.A. Barbosa de Freitas; j. em 05/12/2024.)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO – JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DAS PARTES –
1. Rejeitada a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade – Apelante que impugnou satisfatoriamente, ainda que de maneira sucinta, o conteúdo da sentença – 2. Rejeitada preliminar de advocacia predatória – Mero ajuizamento de inúmeras demandas, ainda que com argumentos comuns, por si só, não caracteriza advocacia predatória – 3. Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – Art. 51, §1º, do CDC – Precedente qualificado (Tema 27, STJ) – Fundamentos do caso paradigma que mencionam a abusividade de taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central – Caso concreto em que não constatada a abusividade que justifique revisão excepcional do contrato – Taxas de juros remuneratórios e as prestações fixas foram previamente informadas ao consumidor – Entendimento uniforme desta Turma I no sentido de que são abusivos os juros que superam o triplo da taxa média divulgada pelo BACEN –
4. Rejeitado o pedido de adoção da taxa média de mercado prevista para os casos de empréstimo consignado – Contrato bancário celebrado pelas partes relativo a empréstimo pessoal não consignado – Mera autorização do consumidor para débito em conta bancária, onde recebe seus proventos, não impõe a adoção de modalidade contratual diversa – Sentença reformada para julgar improcedente a ação – Prejudicado o pedido autoral de repetição em dobro e de indenização por dano moral –
DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.” (Ap. Civ. nº 1004528-23.2023.8.26.0077; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Rel. Alexandre Coelho; j. em 05/12/2024.)

Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cobrados indevidamente, de rigor o indeferimento.

Com efeito, a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor deve seguir ao precedente consolidado no EAREsp nº 676608/RS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que fixou a seguinte tese:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

“Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”. (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, para a correta aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), importa aferir: **(a)** se a cobrança indevida contrariou os “*standards*” de comportamento compreendidos pela boa-fé objetiva; e **(b)** se os pagamentos indevidos ocorreram após a data da publicação do EAREsp nº 676.608/RS, vale dizer, após 30/03/2021.

Nesse sentido, após 30/03/2021, caso o fornecedor tenha se portado contrariamente à boa-fé objetiva, o consumidor fará jus à restituição em dobro; caso contrário, terá direito tão somente à restituição simples dos pagamentos indevidos. Por outro lado, caso o pagamento indevido tenha ocorrido antes de 30/03/2021, o consumidor terá direito à restituição em dobro tão somente se lograr comprovar a má-fé subjetiva do fornecedor, isto é, o elemento volitivo; caso contrário, terá direito à mera restituição simples.

No caso em tela, o contrato foi celebrado voluntariamente pela apelante em março de 2019, com previsão de vencimento da última parcela para 02 de abril de 2020, ou seja, em momento anterior ao aludido no sobredito paradigma. Nesse sentido, embora a taxa de juros remuneratórios fosse muito superior àquela praticada pelo mercado, a autora-apelante não logrou comprovar cabalmente a má-fé subjetiva da instituição financeira.

Portanto, os valores cobrados a maior, após a redução da taxa de juros remuneratórios ao patamar da taxa média praticada pelo mercado, deverão ser restituídos na **forma simples**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como se trata de responsabilidade contratual, com relação aos **consectários legais** dos danos materiais (valores pagos a maior indevidamente), o “*quantum*” indenizatório deverá ser acrescido de **correção monetária pelo IPCA** (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, a partir da **data de cada pagamento (data do efetivo prejuízo)**, nos termos da Súmula nº 43 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.176.131/RS e EDcl no REsp n. 538.279/SP), mais **juros de mora** pela taxa legal, que corresponde à taxa SELIC com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), a contar da **data da citação**, nos termos do artigo 397, parágrafo único, e do artigo 405, ambos do Código Civil, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp n. 1.911.765/PR e REsp n. 2.007.566/BA), desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, ambos do Código Civil).

Ainda quanto aos valores a serem devolvidos, alega o réu apelante que o contrato teria sido cancelado antes mesmo do desconto de qualquer parcela. Entretanto, não colacionou aos autos documentação alguma capaz de atestar a veracidade do alegado, juntando, unicamente, recorte de planilha que nada comprova. Ademais, a autora apelante afirma ter recebidos os créditos oriundos da contestação, se insurgindo, unicamente contra a taxa de juros aplicada.

Entretanto, uma vez que não foram apresentados os extratos bancários com todos os descontos realizados, o valor a ser restituído deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos limites da petição inicial.

Por outro lado, a cobrança de taxa de juros abusiva não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

representa, por si só, afronta aos direitos da personalidade, razão pela qual não é apta a configurar o **dano moral** alegado pela autora-apelante.

Com efeito, os bens jurídicos cuja ofensa caracteriza o dano moral são os denominados direitos da personalidade, como os que se extraem, em rol exemplificativo, dos artigos 11 a 21 do Código Civil (v.g. integridade física e psicológica, vida, liberdade de pensamento, privacidade, honra, imagem, nome). Tais bens não têm, *per si*, conteúdo patrimonial, porém equivoca-se quem associa o dano moral a qualquer prejuízo economicamente incalculável ou usa o instituto como forma de punir ou impor melhoria de qualidade do serviço oferecido por suposto ofensor, quando não evidenciada lesão a direitos da personalidade.

No caso vertente, a autora-apelante contratou livremente com a instituição financeira e se beneficiou com a concessão dos créditos, contribuindo, portanto, de modo considerável para a situação em que se encontrou. Em contrapartida, não invocou a ocorrência de qualquer fato, em decorrência da situação, que tenha ofendido o âmago de sua personalidade: não houve a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, cobrança vexatória, nem mesmo qualquer outro desdobramento.

Sendo assim, não restou configurado o dano moral.

Deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, espelhando a postura em tela, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“AÇÃO REVISIONAL – Contrato de empréstimo pessoal – Taxa de juros – Abusividade reconhecida na sentença, eis que muito acima da média de mercado apontada para a data da contratação – Determinação para se limitar a taxa de juros à média do mercado, com devolução, de forma simples – Apelo que se limita à pretensão de devolução em dobro dos valores cobrados a maior, à fixação de danos morais e à majoração dos honorários devidos ao patrono da autora - Devolução dos valores indevidamente debitados deve se dar de forma simples até a publicação do aresto do REsp 676608/RS, e em dobro após referida data – Tese firmada e modulada pelo Superior Tribunal de Justiça – Dano moral não configurado no caso concreto – Honorários devidos ao patrono da autora majorados, sob pena de restarem irrisórios - Recurso parcialmente provido.” (TJSP-23ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000585-51.2022.8.26.0297-Jales; Rel. Des.^a LÍGIA ARAÚJO BISOGNI; j: 17/01/2023).

“AÇÃO REVISIONAL. Contrato de empréstimo pessoal não consignado. Impugnação das taxas de juros remuneratórios pactuadas. Abusividade verificada. Índices contratados que superam substancialmente a média de mercado divulgada pelo Banco Central. Possibilidade de revisão. Medida que se impõe. Precedentes. Necessidade de adequação da taxa de juros à média de mercado praticada para operações da mesma espécie. Repetição dos valores pagos indevidamente. Tese firmada em recurso repetitivo do STJ - EAREsp nº 676.608. Modulação dos efeitos aos indébitos cobrados após a data publicação do Acórdão paradigma - 30.03.2021. Restituição que deve ocorrer na forma dobrada. Dano moral. Ausente comprovação. Inexistente na espécie. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP-38ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1002834-60.2023.8.26.0322- Lins; Rel. Des.^a ANNA PAULA DIAS DA COSTA; j: 06/02/2024)

Por derradeiro, no tocante aos **honorários advocatícios**,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

verifica-se a inviabilidade de arbitramento segundo o que dispõe o artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, porquanto os montantes indicados na Tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB não atendem aos critérios dispostos no artigo 85, §2º, do referido codex.

Logo, considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado da apelada e o tempo exigido para o seu serviço, conclui-se por irretocável a fixação da verba tendo em vista o valor da causa.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento a ambos os recursos**, nos termos da fundamentação acima. **Majoram-se** os honorários advocatícios para R\$1.100,00 em favor do patrono da autora e para 13% do valor pretendido a título de danos morais em favor do patrono da ré, a teor do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida à autora-apelante.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator